



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Pindaré-Mirim/MA – MA, 02 de outubro de 2019.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE justifica a referida contratação ante a necessidade de locomoção de servidores que atuarão em todo o Município de Pindaré-/MA e quando necessário, na Capital do Estado do Maranhão, para atender demandas das Secretaria Municipal de Saúde deste Município. Considerando, que são necessários veículos com características específicas, que não existem na frota oficial do município, para transporte de gêneros alimentícios para hospitais, medicamentos, moveis, equipamentos e pacientes em tratamento médico etc; considerando, por fim, a alta defasagem de veículos próprios do Município para atender a citada secretaria, justifica-se a contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestar esse serviço.

A **Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos, para suprir a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, na qual foi escolhida a empresa BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em razão dos seguintes critérios:

1. Em pesquisa de mercado foi escolhido a de **MENOR PREÇO** para o que foi proposto;
2. Foram apresentados todos os documentos para a habilitação necessários a presente contratação.

Sabe-se que a regra geral para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, porém a lei possibilita a dispensa de licitação para outros serviços e compras em situações emergenciais nos casos elencados no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 como se pode observar:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Lei nº 9.648/98, que aumentou os percentuais dos iniciais cinco por cento, para os atuais dez por cento dos valores da modalidade Convite. Registre-se que essa percentagem



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



aumenta para vinte por cento em caso de consórcios públicos, sociedades de economia mistas, empresas públicas e autarquias ou fundações públicas qualificadas como agências executivas.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que

"a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma."

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo." (2014, p. 254).

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Atendidas, pois, tais exigências, autorizo a formalização dos demais procedimentos necessários à contratação de acordo com as demais exigências legais.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Barros
Secretaria Municipal de Saúde**